IMPÔSTO DO SÊLO — FUNDAÇÃO DA CASA POPULAR

— Os contratos de compra e venda assinados com a Fundação da Casa Popular estão isentos de sêlo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACÓRDÃO

João Rodrigues da Costa, tendo contratado com a "Fundação da Casa Popular" a compra e venda de um imóvel, consultou à Recebedoria do Distrito Federal, se o instrumento da convenção estava sujeito ao sêlo proporcional.

Assim se manifestou a repartição, recorrendo *ex-officio*:

"Pede o promissário comprador o pronunciamento desta R.D.F., alegando que, pela referida fundação, lhe foi exigido o pagamento do tributo referente à aludida escritura (fls. 1 a 15), depois de haver sido lavrada, devidamente assinada e serem reconhecidas, por Tabelião Público, as firmas dos contratantes.

Ora, os arts. 2 e 14, decreto n.º 9.218, de 1-5-46, dispõem taxativamente:

"Art. 2. A fundação destinar-se-á a proporcionar a brasileiros ou estrangeiros com mais de dez anos de residência no País ou com filhos brasileiros a aquisição ou construção de moradia própria em zona urbana ou rural.

Art. 14. A Fundação gozará das isenções que cabem à Fazenda Nacional, no que concerne à tributação de seus bens e das que às autarquias assistem no tocante ao uso de serviços públicos.

Por outro lado, o art. 11 do decreto-lei n.º 9.777, de 6 de setembro de 1946, expressamente estabelece que os serviços da Fundação são considerados públicos federais, ficando em conseqüência, os seus bens e atos isentos de todos os impostos ou tributações federais, estaduais e municipais.

Em face dos dispositivos acima citados, a Fundação da Casa Popular é um serviço do Govêrno federal. Nestas condições, se não bastassem as isenções claras e insofismáveis previstas nos dispositivos invocados, para se reconhecer que a escritura em causa goza de imunidades fiscais, não havendo sêlo a cobrar do mencionado ato, necessário, então, tornar-se-ia recorrer aos preceitos do art. 15, n.º VI, § 5.º da Constituição federal, os quais alcançam o promissário comprador, anulando, na hipótese, a regra constante do § 3.º do art. 2.º, do decreto-lei n.º 4.655, de 3 de setembro de 1942, em virtude da qual, havendo mais de um signatário, se algum dêles gozar de isenção, o ônus do impôsto recairá sôbre os demais.

E, ainda, confirma a Circular Ministerial n.º 23, de 6 de agôsto de 1948, que são isentos do impôsto inclusive do sêlo, os atos jurídicos e seus instrumentos, quando forem partes a União, os Estados ou os Municípios.

Assim, não há como exigir o pagamento do tributo no papel em questão".

Assim, e

Considerando que, na resposta à consulta, bem interpretada foi a lei;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

1.º Conselho de Contribuintes, em 26 de setembro de 1950. — *Mário de Oliveira Brandão*, Presidente. — *Joãc de Oliveira Castro Viana Júnior*, Relator. — Visto: *Tito Rezende*, Representante da Fazenda Pública.

Ausente o Cons. A. de Bulhões.